

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2k1itq7q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/10/2024 Projeto de lei nº 1767/2024 Protocolo nº 9938/2024 Processo nº 2763/2024	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Institui Programa de estatística da população negra no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Cria-se o Programa de estatística da população negra no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Programa consistirá na elaboração de estatísticas sobre o acesso a serviços públicos e violências que atingem a população, com avaliação contendo o recorte étnico racial, segundo a classificação proposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os levantamentos estatísticos previstos na presente Lei devem promover a coleta de dados segregados com os recortes de raça, cor, gênero, faixa etária, escolaridade, região geográfica e renda.

Art. 2º O Programa inclui levantamentos de dados temáticos com enfoque em:

- I - Saúde;
- II - Emprego e renda;
- III - Assistência social;
- IV - Educação;
- V - Violência e Segurança Pública;
- VI - Moradia;
- VII - Saneamento básico.

Art. 3º Os levantamentos estatísticos incluídos no Programa de estatística da população negra relacionados à temática saúde deverão abordar questões quanto à acessibilidade da saúde em geral e quanto à saúde especializada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Os levantamentos estatísticos incluídos no Programa de estatística da população negra relacionados à temática emprego e renda deverão abordar questões quanto à acessibilidade, emprego atual, renda e possibilidade de ascensão social.

Art. 5º Os levantamentos estatísticos incluídos no Programa de estatística da população negra relacionados à temática violência e segurança pública deverão abordar questões quanto à letalidade policial, violências sofridas, violências raciais sofridas e criminalidade.

Art. 6º Os levantamentos estatísticos incluídos no Programa de estatística da população negra relacionados à temática educação deverão abordar questões quanto à evasão escolar, nível de escolaridade, acesso às Instituições de Ensino Superior de Mato Grosso e formação acadêmica.

Art. 7º Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das pessoas entrevistadas conforme disposto na Lei 13.709/2018.

Art. 8º Todas as estatísticas elaboradas no âmbito do Estado do Mato Grosso, incluídas aquelas fora do Programa instituído nesta lei, deverão estabelecer recortes raciais sempre que seja possível e apropriado.

Parágrafo Único. O Executivo poderá estabelecer as medidas administrativas que considerar necessárias para possibilitar a disponibilidade das informações necessárias para efetivação do caput deste artigo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir o “Programa de estatística da população negra no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”. A presente proposição possui o escopo de agregar elementos para o combate à violência contra a população negra e melhorar a disponibilidade equânime e igualitária dos serviços públicos aos mecanismos já existentes e utilizados pela Administração Pública Estadual.

Bem da verdade, a despeito da existência de dados esparsos de órgãos e entidades estatais e oriundos da própria sociedade civil organizada, o Estado em si não possui um panorama global com estatísticas periódicas em relação às mencionadas populações.

Tais dados afiguram-se de extrema relevância para o estabelecimento de políticas públicas que possua o escopo de salvaguardar os direitos e a dignidade da população negra, outrossim, para extirpar os índices de violência e desigualdade suportados por esta população.

É dizer, o Constituinte logrou assegurar direitos e garantias tendentes a rechaçar qualquer forma de violência contra a pessoa preta, estabelecendo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível. Ainda, estabeleceu como objetivo fundamental a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem,raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No que concerne aos aspectos formais da presente proposição, necessário se faz ressaltar que os Estados membros, consoante ensinam a melhor doutrina, possuem competência legislativa remanescente ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

reservada, previstas no §1º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Lei Fundamental. Logo, toda competência legislativa que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados-membros.

Em outras palavras, as competências legislativas remanescentes, o que não for de competência de outro ente da federação e não houver vedação constitucional, competirá ao Estado legislar.

Cabe ainda destacar que não é disposto na presente proposta nenhum dos temas de competência exclusiva do Executivo estadual, consoante o parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e não determina dotação orçamentária obrigatória.

Ainda, a proposição não cria uma atribuição nova, apenas condiciona a atuação como forma de garantir diversos princípios constitucionais já abordados anteriormente, de tal modo que não viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese 917, de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Em realidade, a maioria dos dados mencionados no presente projeto já são coletados, formulados e divulgados pelo Executivo Estadual, porém não o fazem de maneira a segregar a população a partir dos critérios étnico-racial, ou conforme metodologia que permita a utilização dessa informação.

Diante do exposto, nota-se que o presente Projeto encontra guarida, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto tocante aos aspectos materiais, razão pela qual peço a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 30 de Outubro de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual